PARECER DO TRIBUNAL PLENO	:	**PA00-G.JRPC-30/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/3045/2011
PROTOCOLO	:	1032503
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
RESPONSÁVEL	:	WLADEMIR DE SOUZA VOLK
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANÇO GERAL/2010
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO MUNICIPAL. APRECIAÇÃO. ATOS DO GOVERNANTE. REGISTROS CONTÁBEIS. RESULTADOS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO. REGULARIDADE.

Na apreciação da prestação de contas anual de governo municipal, será reconhecida a regularidade da gestão quando, da documentação apresentada, for factível verificar a licitude dos atos do governante, a exatidão dos registros contábeis exigidos e a adequada demonstração dos resultados do exercício financeiro, especialmente quanto à aplicação ou destinação dos recursos públicos, considerando seus limites mínimos e máximos.

PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL Á APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO PODER LEGISLATIVO.

Estando regular a prestação de contas anual de governo municipal apreciada, impõe-se a emissão de parecer prévio favorável à aprovação pelo Poder Legislativo municipal.

DELIBERAÇÃO

Vista, relatada e apreciada a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 8 de outubro de 2014, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - emitir Parecer Prévio favorável à aprovação, pelo Poder Legislativo municipal, da prestação de contas anual de governo do Município de Dois Irmãos do Buriti, exercício financeiro de 2010, gestão do Sr. Wlademir de Souza Volk, Prefeito Municipal, com fundamento nas regras do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts.71 e 119, caput, I, II e III, do Regimento Interno;

II - assinalar que a emissão do Parecer Prévio favorável, conforme os termos dispositivos do inciso I, não obsta eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no exercício financeiro de referência.

Campo Grande, 8 de outubro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Em apreciação a prestação de contas anual de Governo do Município de Dois Irmãos do Buriti, Balanço Geral do exercício financeiro de 2010, encaminhado a esta Corte de Contas em conformidade com as regras estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS n. 1, de 21 de fevereiro de 1995, vigente na época.

Encontram-se apensados os autos do Processo (eletrônico) TC/-2354/2010 (Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal─ RREO e RGF de 2010), e o Processo TC/-00047/2010 (Orçamento Programa de 2010 do Município de Dois Irmãos do Buriti).

Inicialmente a matéria dos autos foi examinada pela Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, que formulou a análise ANC-1ICE-9956/2012, fls. 1143-1152 (peça 12), com a conclusão de que a prestação de contas "não oferece condições favoráveis para obter a aprovação.".

Em seguida, a matéria processada foi submetida à apreciação da Auditoria, que solicitou providências no sentido de intimar o jurisdicionado para manifestar-se sobre fato novo, até então não noticiado, evitando com isso a alegação futura de cerceamento de defesa (PAR.10808/2012, fls. 1154-1156, peça 13).

Desse modo, foi expedido o Termo de Intimação n. 988/2012, fls. 1158 (peça 14), que resultou no acréscimo da documentação de fls. 1177-1437, e o retorno dos autos à 1ª Inspetoria de Controle Externo para reanálise.

Depois de minucioso reexame da matéria, a Equipe Técnica sugeriu a realização de "Inspeção Especial" (peça 25), tendo em vista a persistência de divergência entre o valor apurado por meio dos extratos e conciliações bancárias e os valores registrados no Balanço Patrimonial.

A inspeção sugerida foi realizada e carreou aos autos a documentação anexada às fls. 1457-1507, possibilitando a conclusão deque a prestação de contas oferece condições favoráveis para obter aprovação, consoante os termos constantes da análise -ANC-1ICE-6745/2013, fls. 1442-1455, (peça 27).

Seguindo os trâmites regimentais, o Auditor e o Procurador de Contas emitiram seus pareceres conclusivos às fls. 1511-1520 e 1522-1524, respectivamente, opinando ambos pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas em apreço.

É o Relatório.

V O T O

Examinando a matéria dos autos, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em conformidade com as prescrições estabelecidas na Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, havendo sido observados os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública e as normas da Lei Complementar (federal) n. 101, de 4 de maio de 2000 –Lei de Responsabilidade Fiscal.

É também constatável que o Prefeito Municipal cumpriu os limites constitucionais e legais para a realização das despesas, conforme cálculos efetuados pela Equipe Técnica, demonstrados na Análise Conclusiva ANC-1ICE-6745 (fls. 1446-1451), em síntese, a saber:

a) DESPESA COM EDUCAÇÃO

Os recursos vinculados à Educação foram devidamente aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, situando tais despesas acima do percentual de 25% das receitas resultantes de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, cumprindo assim os ditames estabelecidos pelas regras do art. 212, "caput", da Constituição Federal;

b) DESPESA COM SAÚDE

O Município, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R$ 2.805.626,90, equivalente ao percentual de 23,04% das receitas arrecadadas de impostos, cumprindo assim a exigência estabelecida no art. 198, § 2º, III, da Constituição Federal, na forma disposta no art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT;

c) DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A despesa total com pessoal do Município de Dois Irmãos do Buriti (incluídas as despesas do Poder Legislativo) atingiu o montante de R$ 7.892.954,60, representando o percentual de 39,07% da Receita Corrente Líquida, comportando-se dentro do limite determinado pelas regras do art. 20, III, a e b, da Lei Complementar n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

d) DESPESAS DO PODER LEGISLATIVO

Foram cumpridas as exigências constitucionais, tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Poder Executivo, no tocante ao total das despesas realizadas pela Câmara Municipal e aos repasses efetuados pelo Poder Executivo ao Legislativo a título de duodécimos, considerando o percentual de 8% autorizado pelas regras do art. 29-A, I, da Constituição Federal.

Finalmente, no que diz respeito à inspeção "*in loco*", autorizada nos termos do despacho de fl. 1441, é válido assinalar que os documentos de fls. 1457-1507 demonstram o esclarecimento dos fatos e a comprovação de que o valor de R$ 21.806,27, apropriado indevidamente, foi corrigido posteriormente, no exercício financeiro de 2013 (relatório de inconsistência contábil, fl. 1499).

Diante do exposto, acolho a análise da Equipe Técnica e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e voto no sentido de que seja emitido: parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Dois Irmãos do Buriti, Balanço Geral do exercício financeiro de 2010, gestão do Sr. Manoel José Martins, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─ dos atos praticados pelo Prefeito, no curso do exercício financeiro de referência.

É como voto.

APRECIAÇÃO

Como consta na ata, o ato colegiado de apreciação foi unânime e firmado nos termos do voto do Conselheiro relator no sentido de:

I - emitido Parecer Prévio favorável à aprovação, pelo Poder Legislativo municipal, da prestação de contas anual de governo do Município de Dois Irmãos do Buriti, exercício financeiro de 2011, gestão do Sr. Wlademir de Souza Volk, Prefeito Municipal;

II - assinalado que a emissão do Parecer Prévio favorável, conforme os termos dispositivos do inciso I, não obsta eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no exercício financeiro de referência.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 8 de outubro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator